

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PL 6204, de 2019 – Substitutivo)

Supressiva e Modificativa

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 6204, de 2019 nos termos do Substitutivo do Relator e, por conseguinte, dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º. A gratuidade e a assistência judiciária dos atos dos notários e registradores de que trata essa Lei são regidos pela Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 e pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Parágrafo único. Havendo discordância quanto ao pedido pelo agente de execução, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.”

Justificação

O Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, seja na sua redação originária, como na proposta de substitutivo do Relator instaura um novo sistema de solução de conflitos, fora da esfera do Poder Judiciário.

Em que pese os louváveis propósitos de celeridade e eficiência, que são facetas da garantia do direito de petição e do acesso à Justiça, é certo que, no campo dos direitos e garantias fundamentais busca-se não a negação de um direito por outro, mas a equanimidade.

Nesse sentido, temos por essencial, excluir do projeto previsões que caracterizam violações às garantias constitucionais do direito de petição, de acesso à Justiça e da ampla defesa aos que não gozam de condições econômicas para tanto.

Ademais, as proposições legislativas estão condicionadas ao requisito da novidade. A ordem jurídica vigente disciplina de modo abrangente, e suficiente, o direito fundamental da gratuidade do acesso à justiça e dos atos essenciais ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e da Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) que contemplam a proteção processual dos economicamente hipossuficientes.

Postergar o momento do pagamento dos emolumentos cartorários para o final do processo, tal como proposto no art. 5º, *caput* do Substitutivo, é bastante diverso de dispensar (isentar) do pagamento de emolumentos. Na primeira situação nega-se o direito à gratuidade, apenas se concede uma moratória, logo, restringe o direito de petição. Na segunda, tem-se efetivamente a garantia da gratuidade e da assistência judiciária, concretizando o direito de petição e de acesso à Justiça.

Quando ao disciplinado no § 1º do substitutivo entendemos, com devida vênia, por inadequado, pois o direito à gratuidade dos atos processuais – no caso, dos atos



notariais e de registro – deve ser auferido em todo o curso do processo. Assim, presumir que a concessão ou negação do benefício da gratuidade em dado momento processual é condição imutável não se mostra adequado e nem proporcional a qualquer das partes. Uma parte pode, no estágio inicial do processo ter uma condição de hipossuficiência e, por algum motivo, ter a sua condição econômica alterada, passando a dispor de recursos bastantes para arcar com os ônus e encargos. E vice-versa.

Quanto ao § 2º, trata-se, como dito de disciplina que é satisfatoriamente atendida pela redação ora proposta, pois, o pedido e a análise do direito à gratuidade e à assistência devem ser mensurados segundo a lei. A redação ora proposta atende plenamente o disposto nesse parágrafo, apenas já referenciado quais as legislações disciplinadoras, o que confere clareza e segurança jurídica.

Por fim, a norma do § 3º nos parece plausível de ser mantida, sendo apenas recomendável a adequação formal ao que se propõe, ante o que ela passa a estar no parágrafo único.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2022.

Senador PAULO ROCHA PT/PA

Líder da Bancada do PT

